



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



LEI Nº. 737, de 20 de Fevereiro de 2013.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RECONHECER E FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordo de parcelamento e confissão de débitos do Município, assim como de suas autarquias e fundações para com o Fundo Previdenciário do Município de Luís Correia, relativa às contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como relativa a débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, conforme reza a Portaria MPS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações, da seguinte forma:

I – Em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronais devidas pelo ente federativo relativas às competências até outubro de 2012;

II – Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos oriundos de contribuições previdenciárias dos segurados, ativos, inativos e pensionistas devidas pelo ente federativo relativas às competências até outubro de 2012;

III – Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronais devidas pelo ente federativo relativas às competências após outubro de 2012;

IV – Em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a períodos até dezembro de 2008;

V – Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a períodos até outubro de 2012.

Art. 2º. Para garantia da avença, o Município deverá vincular até 3%(três por cento) do Fundo de Participação do Município, para pagamento das prestações acordadas, durante todo o prazo de vigência do ajuste.

Parágrafo único. No caso da percentagem acima definida, não ser suficiente para o pagamento da prestação mensal, fica o Município autorizado a pagar o saldo remanescente com outros recursos próprios.

Av. Prefeito Antonio de Pádua da Costa Lima, 261 - Centro.
Luís Correia - PI - CEP 64.220-000
CNPJ Nº 06.554.448/0001-33

1

CONFERE COM O ORIGINAL
EM, 19/03/2013

Visto

Greivikene Maria Marie Reis
Mat: 246



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



Art. 3º. Para fins de consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, os valores originários, por competência, serão atualizados pela variação do INPC (IBGE) e acrescidos de uma taxa anual de juros de 6% a.a (seis por cento ao ano).

Parágrafo único – Fica autorizada a redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora ou de ofício relativas aos débitos parcelados.

Art. 4º. Para preservar o montante parcelado, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será aplicada a variação do INPC (IBGE) da data da formalização do acordo e a data de vencimento de cada parcela, acrescido de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

§1º - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão sobre os valores atualizados juros de mora de 1% ao mês (um por cento ao mês), desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento.

§2º - Em caso de não pagamento de três parcelas consecutivas ou não, implicará o imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando o débito a ser inscrito em dívida ativa, com consequente rescisão do acordo, e sujeição a sua cobrança judicial.

§3º - O vencimento da primeira prestação será no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 5º. O poder Executivo, durante o prazo de Acordo de Parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Art. 6º. Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos recursos do Fundo de Participação do Município – FPM suficientes para sua quitação, acrescidos das penalidades previstas no Parágrafo Primeiro do art. 4º da presente Lei e repassados à conta do Fundo Previdenciário de Luís Correia.

Art. 7º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia, Estado do Piauí, 20 de Fevereiro de 2013.


ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO
Prefeita Municipal

CONFERE COM O ORIGINAL
EM, 19/03/2013

Visto


Mort. 266



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO - PI
Palácio Municipal José Rodrigues do Nascimento
Praça Antônio G. do Nascimento, Nº. 20 - Centro
CNPJ: 01.612.584/0001-19
CEP: 64258000 - Lagoa de São Francisco - PI



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



Lei Nº. 205 /2013 Lagoa de São Francisco (PI), 19 de fevereiro de 2013

"Dispõe sobre a atualização do piso salarial e reajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério da educação escolar básica do Município de Lagoa de São Francisco e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Lagoa de São Francisco, Estado do Piauí, no uso das atribuições que confere a Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa de São Francisco aprova e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Fica atualizado o valor do piso salarial profissional do magistério público municipal da educação escolar básica, passando o valor para R\$ 1.567,00 (um mil e quinhentos e sessenta e sete reais) a partir do primeiro de janeiro de 2013.

Art. 2º. Em decorrência da atualização do piso salarial dos profissionais do magistério ficam reajustados os vencimentos dos cargos efetivos de professor constante da Tabela de Vencimentos, Anexo I, da Lei Nº. 184/2011 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Municipal, nos seguintes termos:

TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSE/JORNADA DE TRABALHO	NÍVEL DE PADRÃO DE VENCIMENTO						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
A - Nível Médio							
A - Jornada parcial	940,20	968,41	997,46	1.027,38	1.058,20	1.089,95	1.122,65
A - Jornada Integral	1.567,00	1.614,01	1.662,43	1.712,30	1.763,67	1.816,58	1.871,08
B - Nível Superior							
B - Jornada Parcial	987,21	1.016,82	1.047,33	1.078,75	1.111,11	1.144,45	1.178,78
B - Jornada Integral	1.645,35	1.694,71	1.745,55	1.797,92	1.851,85	1.907,41	1.964,63
C - Pós-Graduação							
C - Jornada Parcial	1.034,23	1.065,25	1.097,20	1.130,12	1.164,02	1.198,94	1.234,91
C - Jornada Integral	1.723,70	1.775,41	1.828,67	1.883,53	1.940,04	1.998,24	2.058,19

Art. 3º. A diferença que o titular do cargo efetivo de professor ficar jus em decorrência da atualização do piso salarial o reajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério da educação escolar básica referente ao mês de janeiro o pagamento será realizado no mês de março/2013.

Art. 4º. As despesas resultantes da aplicação desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente do Município.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros, a partir de primeiro de janeiro do ano de 2013.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa de São Francisco, Estado do Piauí, doze dias do mês de fevereiro de dois mil e treze (19/02/2013).

Claudiana Gomes de Melo
Prefeita Municipal

Esta Lei foi numerada, sancionada, publicada e registrada aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (19/02/2013).

Claudiana Gomes de Melo
Secretária Municipal de Administração e Finanças

Lei Nº. 737, de 20 de Fevereiro de 2013.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RECONHECER E FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordo de parcelamento e confissão de débitos do Município, assim como de suas autarquias e fundações para com o Fundo Previdenciário do Município de Luís Correia, relativo às contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como relativa a débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, conforme resta a Portaria MPS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações, da seguinte forma:

I - Em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronais devidas pelo ente federativo relativas às competências até outubro de 2012;

II - Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos oriundos de contribuições previdenciárias dos segurados, ativos, inativos e pensionistas devidas pelo ente federativo relativas às competências até outubro de 2012;

III - Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronais devidas pelo ente federativo relativas às competências após outubro de 2012;

IV - Em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativas a períodos até dezembro de 2008;

V - Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a períodos até outubro de 2012.

Art. 2º. Para garantia da avença, o Município deverá vincular até 3% (três por cento) do Fundo de Participação do Município, para pagamento das prestações acordadas, durante todo o prazo de vigência do ajuste.

Parágrafo único. No caso da percentagem acima definida, não ser suficiente para o pagamento da prestação mensal, fica o Município autorizado a pagar o saldo remanescente com outros recursos próprios.

Art. 3º. Para fins de consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, os valores originários, por competência, serão atualizados pela variação do INPC (IBGE) e acrescidos de uma taxa anual de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

Parágrafo único - Fica autorizada a redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora ou de ofício relativas aos débitos parcelados.

Art. 4º. Para preservar o montante parcelado, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será aplicada a variação do INPC (IBGE) da data da formalização do acordo e a data de vencimento de cada parcela, acrescido de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

§1º - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão sobre os valores atualizados juros de mora de 1% ao mês (um por cento ao mês), desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento.

§2º - Em caso de não pagamento de três parcelas consecutivas ou não, implicará o imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando o débito a ser inscrito em dívida ativa, com consequente rescisão do acordo, e sujeição a sua cobrança judicial.

§3º - O vencimento da primeira prestação será no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 5º. O poder Executivo, durante o prazo de Acordo de Parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Art. 6º. Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão revidos recursos do Fundo de Participação do Município - FPM suficientes para sua quitação, acrescidos das penalidades previstas no Parágrafo Primeiro do art. 4º da presente Lei e repassados à conta do Fundo Previdenciário de Luís Correia.

Art. 7º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia, Estado do Piauí, 20 de Fevereiro de 2013.

ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO
Prefeita Municipal

Diário Oficial dos Municípios
A prova documental dos atos municipais

CONFERE COM O ORIGINAL
EM, 19/03/2013

Visto

Mat. 248